

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.109/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000171238-16  
Impugnação: 40.010122975-77  
Impugnante: Tim Nordeste S/A  
IE: 062795318.00-05  
Proc. S. Passivo: Ernesto Johannes Trouw/Outro(s)  
Origem: DF/ 1º Nível - BH - 1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de ICMS, sob o fundamento de ter adquirido aparelhos de telefonia celular destinados, inicialmente, à comercialização, sendo, posteriormente, transferidos para o ativo imobilizado, operação esta não sujeita à incidência do imposto. Em tese, caberia a restituição pleiteada. Entretanto, os elementos dos autos permitem aferir que a Requerente, ato contínuo ao destaque indevido do imposto, procedeu ao lançamento dos valores no livro CIAP, promovendo a recuperação do recolhimento indevido em forma de crédito fiscal, não justificando a pretensa restituição de indébito tributário. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 4.916.803,69 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos), ao argumento de que ocorreu pagamento a maior do imposto nas operações de transferência de bens do estoque para o ativo imobilizado (transposição de estoque), referente ao período de maio a dezembro de 2006, e, pede a compensação dos créditos, devidamente atualizados, com débitos vincendos de ICMS.

O Delegado Fiscal da DF/1º Nível/BH-1, em despacho de fls. 484, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, interpõe a Impugnação de fls. 498 a 506, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 521 a 524.

### **DECISÃO**

O foco central da discussão nos autos, circunscreve-se no pedido formulado pelo Contribuinte, de restituição dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais emitidas nas operações de saídas (baixa) do estoque de aparelhos celulares, e suas respectivas transferências para o ativo imobilizado.

O Fisco ao analisar o pedido de restituição interposto, questiona a operação realizada, recebendo da Requerente as informações quanto à imobilização dos aparelhos celulares e posterior remessa em comodato para os assinantes corporativos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, com os fundamentos expostos em parecer de fls. 480/483, o Fisco indefere a pretensão da Requerente. Ao fundamentar o indeferimento, a Autoridade Fiscal lança a informação de que a empresa teria, em tese, direito à restituição do imposto recolhimento por ocasião da emissão das notas fiscais de imobilização, sendo exatamente este o pedido da parte.

Entretanto, como bem informado pelo Fisco, esse imposto destacado nas referidas notas, foi objeto de lançamento nos livros da escrituração fiscal, mais precisamente, a débito no livro de Registro de saídas-LRS e a crédito, no livro de Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente-CIAP, como abaixo, destaca-se, exemplarmente, alguns documentos, por amostragem:

<b>NÚMERO NOTA FISCAL</b>	<b>Nº FOLHA DO PTA</b>	<b>LRS Nº FOLHA PTA</b>	<b>CIAP Nº FOLHA PTA</b>	<b>ICMS DESTACADO</b>
944.911	170	269	429	34,16
945.660	171	270	429	1.422,11
950.285	172	272	431	372,02
955.654	173	274	435	118,96
957.511	174	275	436	1.77,89
959.213	175	277	437	29,00
959.241	176	277	437	1.706,21
962.120	177	263	438	2.460,40

Importante registrar, no entanto, que todos os documentos fiscais apresentados na amostragem e constantes do presente PTA referentes aos meses de maio/06 e setembro/06, foram objetos de análise, conferência e constatação dos lançamentos a débito no LRS e a crédito no CIAP, conforme destacado pelo Fisco.

Bem verdade que a apropriação vem se dando em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), quando na verdade poderia ser de uma só vez, considerando que não haveria de se destacar o ICMS por ocasião das imobilizações.

Ocorre, no entanto, que esta foi a opção da Requerente, não sendo possível, neste momento, a concessão da restituição em relação a diferença, uma vez que existem aproveitamentos, nesta data, que já atingem o montante total do crédito.

Evidentemente que, nesta linha de raciocínio, permanece o direito à restituição, desde que a Contribuinte recomponha toda sua escrituração fiscal, excluindo as parcelas lançadas no livro CIAP e lançando extemporaneamente, em cada mês, o volume de crédito equivalente aos débitos indevidos.

Da operação acima, surgirá uma nova demonstração do imposto, com retificação das informações prestadas e, possivelmente, algum valor a título de restituição de indébito, que somente será conhecido se a empresa adotar tal procedimento.

No tocante às demais discussões presentes nos autos, em especial a hipótese de manutenção dos créditos relativos às aquisições dos produtos, situação que envolveria a discussão sobre o comodato dos bens encaminhados aos usuários corporativos, não cabe a análise nestes autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que tal discussão possa vir a tona, não mais se discutiria o pedido de restituição da Requerente, que se baseia no lançamento de débito indevido para as operações de imobilização, que é, sem sombra de dúvida, a base única do pedido de restituição de fls. 02/04.

Segundo informa o Fisco (item “b” de fls. 481), por ocasião da aquisição dos produtos, sujeitos ao regime de substituição tributária, a empresa teria lançado os créditos em sua escrita fiscal (irregularmente, por se tratar de ST) e, posteriormente, estornado os respectivos valores, ajustando a conta gráfica.

Assim, a discussão sobre comodato envolve, na verdade, a discussão sobre a possibilidade de utilização dos créditos inerentes às entradas dos celulares, uma vez que tais produtos foram posteriormente imobilizados.

Reconhecidamente pelo Fisco, tais créditos, no momento, não constam da escrita fiscal da Tim Nordeste, em face dos estornos realizados à época das aquisições. Mas, a toda evidência, esta não é a matéria do pedido de restituição que está restrito, repita-se mais uma vez, aos débitos indevidos na imobilização dos bens.

A hipótese aventada se resolve pela apropriação extemporânea de créditos do imposto, nos termos do art. 67 do RICMS/02, a saber:

**Art. 67** - Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna “Observações” e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo “Outros Créditos”, se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

Assim, em relação aos créditos relativos às aquisições dos aparelhos celulares, inclusive a parcela recolhida a título de substituição tributária, caso a Contribuinte entenda lhe ser de direito a parcela de crédito, deverá exercer a opção nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos da legislação acima, independentemente das questões que envolvam o comodato.

Posteriormente, caso a hipótese de creditamento extemporâneo se concretize, caberá ao Fisco analisar a legitimidade dos créditos, validando-os ou promovendo lançamento de ofício.

Nesta linha de entendimento, para que a Impugnante possa habilitar-se à repetição do indébito, faz-se necessária como já dito, primeiramente, a recomposição de sua conta gráfica, com nova escrituração do livro CIAP, de modo a demonstrar, em relação aos débitos indevidos por ocasião da imobilização dos aparelhos celulares, o efetivo recolhimento a maior do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ